



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
RUA GAMA ROSA, S/N - CENTRO, CEP: 58396-000. ARARA-PB.

LEI Nº 244/2012.

Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social e dá outras providências.

O PREFEITO DE ARARA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art.1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Arara/ PB com o objetivo de:

- I - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no setor da habitação;
- II - viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de menor renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios;

Art. 2º. Na estruturação, organização e atuação do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005:

- I – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infraestrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de deficiência;

II – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – compatibilização das políticas federais, estaduais no setor habitacional, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

V – emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VI – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área habitacional;

VII – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

VIII – desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não governamentais;

IX – economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

X – adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XI – adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais.

XII – cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;

XIII – incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda.

XIV – desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social.

XV – adoção de mecanismos de quotas para idosos e deficientes.

Seção II

Da Composição

Art. 3º- Integrarão o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, como órgão central;

II – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos como órgão coordenador;

III – Órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – Instituições financeiras que operem no campo da habitação de interesse social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Arara, Estado da Paraíba como órgão do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta lei:

I – aprovar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;

II – aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social e baixar normas relativas à sua operacionalização;

III – fixar as condições gerais quanto a limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária ;

IV - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

V - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, O Departamento de Infraestrutura deverá comunicar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social para o exercício seguinte.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo e terá a seguinte composição:

I –1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV- 1(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V – 1 (um) representante da Igreja Católica;

VIII – 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§ 3º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação - será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 6º. As decisões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, incluindo o Presidente.

Parágrafo Único: o voto do Presidente será exigido apenas em caso de empate.

Art. 7º. A função de membro do Conselho não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

Seção I

Objetivos, Fontes, Administração, Aplicações dos Recursos, Benefícios e Subsídios

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social do Município de Arara, Estado da Paraíba, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de menor renda.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é constituído por:

I – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado da Paraíba e pelos municípios que aderirem ao Sistema Municipal;

II – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III – retorno financeiro de empréstimos destinados aos investimentos em programas e projetos de interesse habitacional;

IV – recursos provenientes de receitas tributárias específicas, antecipação de ICMS, assim como taxas e contribuições arrecadadas pelo Estado e pelos municípios decorrentes de empreendimentos e serviços de interesse habitacional;

V – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VI – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VII - receitas advindas da alienação de bens imóveis inservíveis não destinados à produção de habitações, pertencentes ao Município e;

VII – Outros recursos ou bens que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 10. A administração e a gerência do Fundo Municipal de Habitação e Regularização

Fundiária de Interesse Social será realizada pelo Conselho Municipal de Habitação, através do seu Conselho Gestor, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças, a que fica vinculado

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:

I – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

II – fixar a forma de retorno e as garantias para os repasses de recursos;

III – examinar e aprovar as contas do Fundo;

IV – disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos;

V – elaborar a proposta orçamentária;

VI – prestar contas da administração financeira do Fundo;

VII – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício financeiro;

VIII – analisar e selecionar os programas de habitação popular e de desenvolvimento social;

IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior do Fundo;

X – aprovar as normas, os créditos e as condições financeiras e econômicas que regerão a aplicação dos recursos do Fundo;

XI – aprovar os projetos que atendam aos objetivos e à respectiva alocação dos recursos;

XII – aprovar o Regimento Interno;

XIII – demais competências a serem fixadas em regulamento.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária serão depositados em Instituição Financeira oficial, em conta denominada "Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social".

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social tem como agente financeiro o Banco oficial depositário dos seus recursos.

Seção II

Das Aplicações do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 13. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização

Fundiária de Interesse Social será destinada a programas que contemplem:

- I – construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas de favelas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologia para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;
- VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

§ 1º Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º O Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

Art. 14. Os benefícios, relativos à moradia, concedidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 –Fica revogada a Lei Municipal nº 153/2008 de 03 de Dezembro de 2008

GABINETE DO PREFEITO 19 de SETEMBRO DE 2012.


José Ernesto dos Santos Sobrinho
Prefeito Constitucional